



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.001385/2008-85
Recurso nº 260.158 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.792 – 2ª Turma
Sessão de 07 de agosto de 2013
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1999

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA.

As contribuições previdenciárias são tributos sujeitos ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que, na visão deste julgador, exceto para as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que ocorre em cada competência. Ultrapassado esse lapso temporal, sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

Contudo, por força do artigo 62-A do RICARF, este Colegiado deve reproduzir a decisão proferida pelo Egrégio STJ nos autos do REsp nº 973.733/SC, ou seja, *“O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.”*

No caso, relativamente ao período em apreço, a empresa efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias, sendo que inexistiu a acusação pela fiscalização de dolo, fraude ou simulação, ou seja, teria aplicação a este feito a regra do artigo 150, § 4º, do CTN.

Não obstante, a decisão recorrida entendeu aplicável ao caso o artigo 173, inciso I, do CTN. Apenas a Fazenda Nacional recorreu, insurgindo-se com

relação ao termo inicial do prazo previsto neste dispositivo legal, no que se refere à competência 12/1997.

Impossibilidade de haver *reformatio in pejus*.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage – Relator

EDITADO EM: 16/08/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Em face de Construtora Central do Brasil Ltda., CNPJ nº 02.156.313/0001-69, foi lavrada a notificação fiscal de lançamento de débito nº 35.642.613-0 (fls. 01-17), para a exigência de contribuições previdenciárias por responsabilidade solidária, relativamente a serviços que lhe foram prestados por empresa cedente de mão-de-obra (Manoel Barreto, CNPJ nº 00.731.753/0001-77), quanto a fatos ocorridos entre as competências 01/1997 e 01/1999.

A ciência do lançamento se deu em 03/12/2003 (fls. 01).

Apreciando o recurso voluntário interposto pela empresa, a Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF proferiu o acórdão nº 2301-01.955, que se encontra às fls. 171-178, cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1999**DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. DISCUSSÃO DO DIES A QUO NO CASO CONCRETO.*

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN). O prazo decadencial, portanto, é de cinco anos. O dies a quo do referido prazo é, em regra, aquele estabelecido no art. 173, inciso I do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), mas a regra estipulativa deste é deslocada para o art. 150, §4º do CTN (data do fato gerador) para os casos de lançamento por homologação. Constatando-se dolo, fraude ou simulação, a regra decadencial é reenviada para o art. 173, inciso I do CTN. No caso dos autos, não foram encontrados pagamentos referentes aos fatos geradores que interessam para a discussão da decadência, logo impõe-se a aplicação da regra do art. 173, inciso I.

CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. Não cabe à instância administrativa decidir questões relativas à constitucionalidade de dispositivos legais, competência exclusiva do Poder Judiciário.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO, DO INCORPORADOR, DO DONO DA OBRA OU DO CONDÔMINO DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. ART. 30, VI DA LEI Nº 8.212/1991.

O art. 124 do CTN e o art. 30, VI da Lei nº 8.212/1991 prevêem a solidariedade do tomador dos serviços pelas contribuições previdenciárias devidas pelo construtor decorrentes da realização da obra, afastando qualquer benefício de ordem.

Em razão do caráter solidário da obrigação, as contribuições previdenciárias podem ser exigidas de um ou de outro, sendo desnecessária a fiscalização prévia do prestador dos serviços.

DISCUSSÃO NO RECURSO VOLUNTÁRIO SOBRE MATÉRIA NÃO ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. ART. 17 DO DECRETO 70.235/1972.

Recai sobre o contribuinte o ônus da prova relativa ao cumprimento das obrigações que lhes foram atribuídas.

Não cabe apreciar, em via recursal, matéria divergente da referida na peça de defesa administrativa, uma vez que afetada pela preclusão.

MULTA MORATÓRIA. PENALIDADE MAIS BENÉFICA. As contribuições sociais previdenciárias estão sujeitas à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso devendo observar o disposto na nova redação dada ao artigo 35, da Lei 8.212/91.

Eis a anotação do resultado do julgamento: “I) *Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir devido a regra decadencial expressa no Inciso I, Art. 173 do CTN as contribuições apuradas até 12/1997, anteriores a 01/1998, nos termos do voto do Redator designado. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram para aplicar a regra expressa no § 4º, Art. 150 do CTN; b) em dar provimento parcial ao recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram pela manutenção da multa aplicada; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento às demais alegações apresentadas pela Recorrente, nos termos do voto do Relator. Redator designado: Mauro José Silva.*”

Intimada do acórdão em 12/08/2011 (fls. 179), a Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência às fls. 182-187, acompanhado dos documentos de fls. 188-193, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) Trata-se de NFLD lavrada em 05/11/2003, face à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes à parte da empresa e do empregado, bem como às decorrentes de SAT, todas referentes à prestação de serviço por cessão de mão de obra no período de 01/1997 a 01/1999, nos termos do art. 30, VI, da Lei nº 8.212/1991;
- b) A Primeira Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do CARF deu provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a preliminar de decadência, com relação às competências até 12/1997;
- c) Nesse caso fixou-se o entendimento de que a contagem do prazo decadencial, com fundamento no art. 173, I, do CTN, dá-se a partir do fato imponível e não do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado. Tudo isso baseado no recurso repetitivo do STJ;
- d) Entretanto, o r. acórdão diverge do entendimento mantido por este e. Conselho, também com fundamento no recurso repetitivo do STJ, sobre o termo inicial o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver recolhimento antecipado do imposto, devendo, portanto, ser reformado;
- e) Em relação à contagem do prazo decadencial a decisão da e. Câmara a quo diverge da decisão proferida pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais constante do acórdão nº 9202-01.519;
- f) Considerando que os acórdãos recorrido e paradigma foram proferidos após o julgamento do Recurso Repetitivo do STJ, e que em ambos houve ampla discussão a cerca da interpretação do entendimento do STJ, observa-se divergência interpretativa quanto ao termo inicial do prazo decadencial, com fundamento no 173, I do CTN;
- g) O impasse diz respeito à interpretação do art. 173, I, do CTN, em face do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso representativo da controvérsia (Resp nº 973.733/SC, Rel. Min.

Luiz Fux), de observância obrigatória pelos órgãos do CARF, por força do disposto no art. 62-A do RICARF, acrescentado pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010;

- h) O acórdão recorrido, entendendo que o art. 62-A do RICARF impõe a mera reprodução do acórdão firmado em recurso repetitivo pelo STJ, afasta a aplicação do conteúdo expresso do art. 173, I, do CTN;
- i) O acórdão paradigma, de forma acertada, determina a contagem da decadência regida pelo art. 173, I, do CTN, nos precisos termos de sua redação, isto é, a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- j) Apesar de não encontrar-se claramente expresso no voto do acórdão paradigma, restou clara a sua posição quando excluiu as contribuições até a competência 11/2000, mantendo a cobrança relativa a 12/2000. Ressalte-se que o julgamento do acórdão deu-se em 13 de abril de 2011. Dessa forma, em atendimento ao art. 62-A do Regimento do CARF, seguiu o entendimento proferido no Resp nº 973.733/SC;
- k) Vejamos os motivos pelos quais a interpretação contida no acórdão paradigma é mais acertada;
- l) A análise detida do inteiro teor do acórdão, associada ao conhecimento da jurisprudência reiterada do STJ, revela, com toda certeza, que a decisão do Tribunal, no Resp nº 973.733/SC, não colide com o disposto no art. 173, I, do CTN;
- m) Em primeiro lugar, é imperioso compreender que a afirmação contida no acórdão, no sentido de que "O *dies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o 'primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado' corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible", vem em resposta as razões do Recorrente (INSS), conforme destacado no relatório do Min. LUIZ FUX;
- n) A Autarquia sustentava a tese de que o prazo previsto no art. 173, I, do CTN, somente teria início após o decurso dos 5 (cinco) anos para o lançamento por homologação, o que implicaria um prazo decadencial de 10 (dez) anos a contar do fato gerador;
- o) Diante disso, o acórdão buscou repelir o entendimento de que o termo inicial da decadência para o lançamento de ofício somente começaria após o lapso do prazo quinquenal para a homologação tácita;
- p) Ao mencionar que o *dies a quo*, segundo o art. 173, I, do CTN, corresponderia ao primeiro dia do exercício seguinte ao fato imponible, quis o STJ afastar a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Código Tributário;

- q) Este foi o objetivo da afirmação em foco, o que fica aclarado pela leitura completa do período;
- r) Aliás, consideradas as circunstancias táticas, a dubiedade da redação tornou-se irrelevante, pois consta que se julgavam fatos "imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001";
- s) Tendo o fato gerador mais recente (dezembro de 1994) ocorrido em 31/12/2004, a fixação do termo inicial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I) não afastaria a decadência, pois o prazo para o lançamento encerrou-se em 31/12/2000;
- t) Destaque-se que nenhum dos autores citados pelo acórdão defende a identificação do termo inicial da decadência, de acordo com o art. 173, I, a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível;
- u) Como se percebe, não houve decurso do prazo decadencial para a administração pública proceder ao lançamento, relativamente à competência de 12/1997;
- v) Requer seja o presente recurso conhecido e provido, para que seja reformado o acórdão proferido pela e. Primeira Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do CARF, e afastada a decadência do direito de constituição do crédito tributário de 12/1997.

Admitido o recurso por meio do despacho nº 2300-387/2012 (fls. 194), a contribuinte foi intimada e, devidamente representada, apresentou contrarrazões às fls. 199-201, onde defendeu, fundamentalmente, a necessidade de manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do CARF, por maioria de votos, acolheu a decadência para os fatos ocorridos até a competência 12/1997, pela regra do artigo 173, inciso I, do CTN (os Conselheiros vencidos estenderam a decadência até a competência 10/1998, por força do artigo 150, § 4º, do CTN) e determinou a aplicação da multa prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, se mais benéfica à empresa. Nas demais questões, negou provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

A insurgência da recorrente está relacionada à decadência para a competência 12/1997 e sua pretensão é no sentido de que a contagem do prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, tenha início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, lembrando que a ciência da exigência se deu em 03/12/2003.

A decadência, portanto, é a matéria em litígio.

Segundo a legislação e de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Administrativa, as contribuições previdenciárias em apreço são tributos sujeitos ao regime do chamado lançamento por homologação, já que cabe aos contribuintes a apuração das suas base de cálculo e o recolhimento dos montantes devidos, submetendo, posteriormente, esse procedimento à autoridade administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A homologação expressa, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, que ocorre em cada competência.

Ultrapassado esse prazo, sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, que prevê:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado

esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Considerando que o caso em apreço envolve fatos geradores ocorridos nas competências compreendidas entre 01/1997 e 01/1999 e diante do fato de que o sujeito passivo da obrigação tributária tomou ciência da notificação fiscal de lançamento de débito em 03/12/2003 (fls. 01), concluo que a decadência impede a manutenção do lançamento para os fatos ocorridos até a competência 11/1998.

Na visão deste julgador, como não se imputou à empresa as condutas de dolo, fraude ou simulação, inexistente fundamento legal que justifique a contagem do prazo decadencial da forma prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Entendo que para o início da contagem do prazo decadencial relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a existência ou não de pagamento antecipado é irrelevante.

A homologação é da atividade e não do pagamento.

Esta é a minha posição a respeito da matéria.

Contudo, por força do que determina o artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, não posso deixar de reproduzir aqui o julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ nos autos do REsp nº 973.733/SC, cuja ementa tem o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki,

julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. *É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

5. *In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

6. *Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.*

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 973.733/SC, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 18/09/2009)

Portanto, segundo o Egrégio STJ, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando inexistir pagamento antecipado o prazo decadencial quinquenal conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sendo que *"O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo*

disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o 'primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado' corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ...".

Dessa forma, torna-se importante analisar a comprovação quanto à existência ou não de pagamento de contribuições previdenciárias no período em apreço.

No Termo de Encerramento de Ação Fiscal – TEAF de fls. 26 a autoridade lançadora informa que examinou comprovantes de recolhimento.

Assim, tenho como inquestionável a existência de pagamento antecipado.

Ademais, ainda que assim não fosse, entendo que o deslocamento da regra geral dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação do artigo 150, § 4º, do CTN para o mandamento do artigo 173, inciso I, do CTN exige da autoridade lançadora o ônus da prova de que o contribuinte não efetuou nenhum recolhimento de contribuições previdenciárias.

E isso não ocorreu.

Não se pode presumir a ausência de pagamento.

Por fim, não se pode deixar de ressaltar, novamente, que o caso em apreço envolve responsabilidade solidária em razão de utilização de serviços por cessão de mão-de-obra.

Não se exige nada além disso.

Na visão deste julgador, portanto, a regra aplicável ao caso é aquela prevista no artigo 150, § 4º, do CTN, estando atingidas pela decadência as competências compreendidas entre 01/1997 e 11/1998.

Explicado isso tudo, destaco que o recurso especial é da Fazenda Nacional e discute-se apenas a decadência para a competência 12/1997.

Para que não ocorra *reformatio in pejus*, devo, apenas, negar provimento ao recurso, por fundamento diverso daquele adotado pela decisão de segunda instância.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage

Processo nº 10120.001385/2008-85
Acórdão n.º **9202-002.792**

CSRF-T2
Fl. 222

CÓPIA